



PARECER Nº 006/2026 - CMARHRM – O.S. Nº 150

Protocolo nº 576/2026 - Processo nº 185/2026

Data: 11/02/2026

Referente ao **Projeto de Lei nº 75/2026** que “Dispõe sobre a instituição do Licenciamento Ambiental Simplificado para produtores rurais da agricultura familiar e pequenos produtores rurais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Estadual **Valdir Barranco**

Substitutivo Integral nº 01

Autor: Deputado Estadual **Valdir Barranco**

Relator: Deputado Estadual Nininho

I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/02/2026 (fl. 02), com dispensa de pauta, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE e recebida pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais E Direito dos Animais Domésticos de Companhia, no dia 13/02/2026 (fl. 05-v),

Em 19/02/2026, foi emitido parecer da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia (fls. 06/12), quanto ao mérito com voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 75/2026, sendo encaminhando no dia 26/02/2026 à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que emitiu parecer (fls. 13/03/2026), com voto **CONTRÁRIO** do Projeto de Lei nº 75/2026.



Em 11/03/2026, aportou ao feito o **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, ao Projeto de Lei, para emissão de parecer no tocante ao mérito.

O Projeto de Lei nº 75/2026, em apreciação que “*Dispõe sobre a instituição do Licenciamento Ambiental Simplificado para produtores rurais da agricultura familiar e pequenos produtores rurais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

De acordo com a justificativa do autor “o presente Substitutivo Integral é apresentado com o firme propósito de adequar o Projeto de Lei nº 75/2026 aos preceitos constitucionais e regimentais, ao mesmo tempo em que mantém a essência da iniciativa: desburocratizar o acesso à regularização ambiental e à produção legalizada de agricultores da agricultura familiar no Estado de Mato Grosso

Segundo a autor “a exigência da Autorização Provisória de Funcionamento (APF) tem se mostrado um entrave excessivamente burocrático, cuja morosidade, complexidade técnica e alto custo impactam diretamente milhares de famílias, impedindo o acesso a políticas públicas essenciais, como o crédito rural (Pronaf), programas de assistência técnica e aquisição de insumos”.

Para o autor “dados atualizados indicam que o estado possui 79.371 famílias assentadas pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), evidenciando a urgência de simplificar o acesso à produção. Mato Grosso é, atualmente, o único estado da Federação que ainda exige a APF como condição prévia, mesmo quando os imóveis já estão regularmente inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), que é o principal instrumento de controle ambiental rural. Outros estados, como o Tocantins, já implementaram modelos simplificados que comprovam ser possível conciliar desenvolvimento rural e preservação ambiental com menos burocracia. Ao substituir a APF por licenciamento ambiental simplificado, a proposta não reduz o controle ambiental,



mas o torna mais eficiente, alinhando Mato Grosso às práticas regulatórias modernas adotadas em outros estados da federação”.

Assim o autor “Importa salientar que este Substitutivo supera os óbices apontados no Parecer nº 411/2026 da CCJR. Primeiramente, no que tange ao Art. 175 do Regimento Interno, esclarece-se que esta proposta não constitui renovação de matéria rejeitada na mesma sessão legislativa. Diferente de propostas anteriores que tratavam da mera "dispensa" de autorização, o presente texto institui um novo regime jurídico de Licenciamento Ambiental Simplificado, inovando na ordem legal ao criar um procedimento técnico administrativo célere. Ademais, ao prever que o licenciamento permanece condicionado à inscrição no CAR e à observância das normas de proteção e recuperação de recursos naturais, o projeto afasta a tese de retrocesso ambiental, garantindo a plena vigência dos princípios da prevenção e precaução”.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.



II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos indispensáveis e intrínsecos ao caso.

O presente Projeto de Lei n 75/2026 de autoria do Deputado Valdir Barranco, tem por finalidade simplificar os procedimentos de regularização ambiental aplicáveis aos produtores rurais de menor porte, especialmente aqueles classificados como agricultores familiares e pequenos produtores, mediante a dispensa da exigência da Autorização Provisória de Funcionamento (APF).

A medida proposta visa reduzir entraves burocráticos, minimizar custos operacionais e promover maior celeridade nos processos de regularização ambiental, sem prejuízo das normas de proteção ao meio ambiente. Busca-se, assim, assegurar condições mais adequadas para o desenvolvimento das atividades produtivas de baixa escala, reconhecendo as dificuldades enfrentadas por esse segmento às exigências administrativas atualmente vigentes.



A iniciativa fundamenta-se no princípio da proporcionalidade administrativa, segundo o qual o Estado deve ajustar suas exigências à capacidade operacional e econômica dos administrados, especialmente quando se trata de atividades de reduzido impacto ambiental. A dispensa da APF, nos casos previstos, não implica flexibilização indevida da legislação ambiental, mas sim adequação procedimental, mantendo-se a obrigatoriedade de observância das demais normas aplicáveis, inclusive aquelas relacionadas ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e ao cumprimento das disposições do Código Florestal.

O substitutivo deverá, conforme prática legislativa, aperfeiçoar a redação, delimitar com maior precisão o público beneficiário, estabelecer critérios objetivos para a dispensa e harmonizar o texto com a legislação federal e estadual vigente, garantindo segurança jurídica e efetividade à norma.

De acordo com a proposta apresentada ao Projeto de Lei n.º 75/2026, o Art. 1º “Fica instituído o regime de Licenciamento Ambiental Simplificado para as atividades agropecuárias desenvolvidas por produtores rurais da agricultura familiar e pequenos produtores rurais, cujas propriedades possuam área compatível com os critérios de sustentabilidade estabelecidos pelo órgão ambiental estadual”.

A presente proposição visa instituir o Licenciamento Ambiental Simplificado para agricultores familiares e pequenos produtores rurais, reconhecendo que tais atividades possuem, em regra, baixo impacto ambiental e enfrentam dificuldades desproporcionais diante dos procedimentos tradicionais de licenciamento.

A medida busca reduzir burocracia, estimular a regularização ambiental e promover inclusão produtiva, sem flexibilizar obrigações ambientais essenciais. Ao condicionar o enquadramento a critérios de sustentabilidade definidos pelo órgão ambiental estadual, a proposta assegura equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental.



Trata-se de iniciativa alinhada ao princípio constitucional do desenvolvimento sustentável, às diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente e às políticas públicas de fortalecimento da agricultura familiar.

No Art. 2º “O Licenciamento Ambiental Simplificado de que trata esta Lei tem por objetivo desburocratizar a regularização das atividades rurais, mantendo o controle ambiental preventivo exigido pelo Art. 225 da Constituição Federal”.

A presente proposição visa instituir o Licenciamento Ambiental Simplificado para atividades rurais de pequeno porte, com o objetivo de reduzir a burocracia enfrentada por agricultores familiares e pequenos produtores, garantindo-lhes maior acesso à regularização ambiental.

A medida está em plena conformidade com o art. 225 da Constituição Federal, que exige do Poder Público a adoção de instrumentos de controle ambiental preventivo, sem impedir que tais instrumentos sejam adequados ao porte e ao impacto das atividades produtivas. A simplificação proposta não flexibiliza obrigações ambientais, mas apenas racionaliza procedimentos, tornando-os proporcionais à realidade dos produtores de menor escala.

A iniciativa também se harmoniza com a Lei Complementar nº 140/2011, que autoriza os Estados a estabelecer modalidades de licenciamento e procedimentos simplificados para atividades de baixo impacto ambiental, preservando a competência técnica do órgão ambiental estadual.

Dessa forma, a proposta contribui para ampliar a regularização ambiental, fortalecer a produção rural sustentável e promover maior eficiência administrativa, revelando-se necessária, oportuna e de inequívoco interesse público.

Logo no Art. 3º “A adesão ao regime de licenciamento simplificado fica condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I – inscrição e regularidade do



imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR); II – ausência de embargos ambientais vigentes na área da propriedade; III – declaração de conformidade ambiental, nos termos do regulamento, assumindo a responsabilidade civil e administrativa por eventuais danos causados”.

A inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como a manutenção de sua regularidade cadastral, constituem requisitos essenciais para a adesão ao Licenciamento Ambiental Simplificado, devendo o proprietário ou possuidor comprovar que o cadastro se encontra ativo, atualizado e em conformidade com as normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

A comprovação da inexistência de embargos ambientais vigentes sobre a área da propriedade constitui requisito indispensável para o enquadramento no Licenciamento Ambiental Simplificado. O interessado deverá demonstrar que o imóvel não está submetido a qualquer medida restritiva, sanção administrativa, impedimento de uso ou determinação de paralisação decorrentes de infrações ambientais, assegurando-se, assim, a plena conformidade ambiental da área e a regularidade necessária para a continuidade das atividades rurais.

Declaração de conformidade ambiental, emitida em estrita observância às normas e procedimentos estabelecidos em regulamento, por meio da qual o interessado atesta que o imóvel rural e as atividades nele desenvolvidas atendem integralmente às exigências legais, técnicas e administrativas aplicáveis. Ao firmar a declaração, o responsável assume plena responsabilidade civil e administrativa por eventuais danos ambientais decorrentes de sua ação ou omissão, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, assegurando-se, assim, a necessária segurança jurídica do processo.

Em seguida o Art. 4º “O procedimento simplificado substituirá a exigência da Autorização Provisória de Funcionamento (APF), sendo realizado por meio de sistema



eletrônico integrado, garantindo celeridade e transparência na emissão do licenciamento”.

O dispositivo estabelece que o procedimento simplificado substituirá a exigência da Autorização Provisória de Funcionamento (APF), promovendo uma alteração relevante na dinâmica do licenciamento ambiental. A redação indica que essa substituição ocorrerá mediante a utilização de um sistema eletrônico integrado, o que reforça o compromisso com a modernização administrativa, a padronização dos fluxos e a redução de etapas burocráticas.

A menção expressa à celeridade e à transparência evidencia a finalidade do legislador de aprimorar a eficiência do processo de licenciamento, garantindo maior previsibilidade e rastreabilidade das ações administrativas. Trata-se de diretriz alinhada aos princípios da eficiência, da publicidade e da segurança jurídica, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, ao substituir a APF por um procedimento simplificado, o texto sugere uma adequação proporcional entre o porte/impacto da atividade e o nível de exigência administrativa, em consonância com a Lei Complementar nº 140/2011, que autoriza a adoção de modalidades diferenciadas de licenciamento para atividades de menor potencial poluidor. Assim, o dispositivo é formalmente adequado, juridicamente coerente e compatível com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a gestão ambiental.

Art. 5º “Caberá ao órgão ambiental estadual estabelecer as diretrizes para monitoramento e fiscalização dessas propriedades, podendo utilizar imagens de satélite e outras tecnologias de geoprocessamento para assegurar a manutenção da proteção ambiental”.

O dispositivo atribui ao órgão ambiental estadual a competência para definir as diretrizes de monitoramento e fiscalização das propriedades enquadradas no regime



simplificado, o que está em consonância com o princípio da competência administrativa especializada e com a repartição de atribuições prevista na Lei Complementar nº 140/2011.

Ao prever expressamente a possibilidade de utilização de imagens de satélite e demais tecnologias de geoprocessamento, o texto incorpora instrumentos modernos de gestão ambiental, alinhados às práticas contemporâneas de fiscalização remota, monitoramento contínuo e análise territorial. Tais ferramentas ampliam a capacidade de vigilância do Estado, permitindo maior precisão na identificação de irregularidades, redução de custos operacionais e aumento da eficiência administrativa.

A redação também reforça o compromisso com a manutenção da proteção ambiental, ao indicar que o monitoramento tecnológico não substitui, mas complementa, o dever estatal de fiscalização. O dispositivo harmoniza-se com os princípios constitucionais da prevenção, da precaução, da eficiência e da publicidade, previstos nos arts. 225 e 37 da Constituição Federal.

Do ponto de vista jurídico-formal, o texto é adequado, pois: respeita a competência técnica do órgão ambiental; permite regulamentação posterior, garantindo flexibilidade administrativa; incorpora tecnologias reconhecidas e amplamente utilizadas na gestão ambiental; fortalece a segurança jurídica ao estabelecer parâmetros claros de fiscalização. Em síntese, trata-se de dispositivo coerente, tecnicamente fundamentado e compatível com o ordenamento jurídico ambiental vigente.

O dispositivo mostra-se adequado, pois observa a competência normativa e técnica do órgão ambiental estadual, permitindo que as diretrizes de monitoramento e fiscalização sejam definidas por autoridade especializada. A redação preserva a possibilidade de regulamentação infralegal, garantindo flexibilidade administrativa para atualização de procedimentos e tecnologias. Ademais, a previsão de uso de imagens de satélite e ferramentas de geoprocessamento está alinhada às práticas contemporâneas de gestão ambiental e contribui para a eficiência fiscalizatória.



O dispositivo, portanto, reforça a segurança jurídica, ao estabelecer parâmetros objetivos para a atuação administrativa, e mantém plena compatibilidade com o arcabouço constitucional e infraconstitucional aplicável à política ambiental.

Art. 6º “O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especificando, se necessário, os limites de área e as atividades de baixo impacto abrangidas pelo licenciamento simplificado”.

O dispositivo confere ao Poder Executivo competência regulamentar complementar, permitindo-lhe detalhar, quando necessário, os limites de área e as atividades de baixo impacto ambiental que poderão ser enquadradas no licenciamento simplificado. Trata-se de autorização compatível com o princípio da legalidade administrativa, na medida em que o regulamento não inova na ordem jurídica, mas apenas especifica critérios técnicos indispensáveis à execução da lei.

A previsão assegura flexibilidade administrativa, permitindo a atualização de parâmetros conforme evolução técnica e normativa, e reforça a segurança jurídica, ao delimitar que tais especificações devem permanecer dentro dos limites estabelecidos pelo legislador. O dispositivo, portanto, harmoniza-se com o arcabouço constitucional e infraconstitucional aplicável à matéria ambiental, especialmente no que se refere à necessidade de adequação técnica, eficiência e proporcionalidade na gestão do licenciamento.

Art. 7º Esta Lei não isenta o produtor rural da obrigação de observar as normas de proteção à vegetação nativa, recursos hídricos e demais legislações ambientais vigentes, sob pena de suspensão do licenciamento e aplicação das sanções administrativas cabíveis.

O dispositivo reafirma que o licenciamento simplificado não afasta o dever do produtor rural de cumprir integralmente as normas de proteção à vegetação nativa, aos recursos hídricos e às demais legislações ambientais vigentes. Trata-se de cláusula



de responsabilidade continuada, que preserva a integridade do regime jurídico ambiental e impede interpretações que possam sugerir flexibilização indevida das obrigações legais.

Do ponto de vista jurídico, a previsão está alinhada aos princípios da legalidade, da prevenção, da precaução e da função socioambiental da propriedade, assegurando que o procedimento simplificado não seja utilizado como mecanismo de dispensa ou redução de padrões de proteção ambiental. A possibilidade de suspensão do licenciamento e de aplicação das sanções administrativas cabíveis reforça o caráter vinculante das normas ambientais e garante a efetividade do poder de polícia do órgão competente.

Assim, o dispositivo é coerente, tecnicamente adequado e juridicamente necessário, pois preserva a hierarquia normativa, assegura segurança jurídica e mantém a compatibilidade do licenciamento simplificado com o arcabouço constitucional e infraconstitucional de tutela ambiental.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.”.

O dispositivo estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, o que está em plena conformidade com as normas de direito financeiro e com o princípio da responsabilidade fiscal. A previsão é tecnicamente adequada, pois evita a criação de obrigação financeira sem a correspondente indicação de fonte de custeio, em observância ao art. 167, II, da Constituição Federal e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 167. “São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.¹

¹ Constituicao-Compilado



Do ponto de vista jurídico, a cláusula assegura que a implementação da lei ocorrerá dentro dos limites orçamentários previamente autorizados, preservando a legalidade da despesa pública e impedindo a geração de impacto financeiro não previsto. Além disso, a redação mantém a necessária compatibilidade com o planejamento governamental, especialmente com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com o Plano Plurianual (PPA).

Trata-se, portanto, de dispositivo formalmente adequado e juridicamente indispensável, garantindo segurança jurídica, previsibilidade fiscal e conformidade com o regime constitucional de finanças públicas.

O Art. 9º “Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos no âmbito da Administração Pública estadual.

A proposição em análise revela-se conveniente, oportuna e necessária diante do atual cenário normativo e administrativo relacionado à gestão ambiental e ao licenciamento de atividades rurais. A iniciativa busca aperfeiçoar instrumentos já previstos no ordenamento jurídico, alinhando-se aos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da proteção ao meio ambiente e da função socioambiental da propriedade, todos expressamente consagrados na Constituição Federal de 1988.

Do ponto de vista da conveniência, a matéria atende ao interesse público ao promover maior racionalidade e modernização dos procedimentos de licenciamento ambiental, especialmente no que se refere às atividades de baixo impacto. A adoção de mecanismos simplificados, associada ao uso de tecnologias de geoprocessamento e monitoramento remoto, contribui para a redução de burocracias desnecessárias, sem comprometer o rigor técnico exigido para a proteção dos recursos naturais.

Quanto à oportunidade, a proposição se mostra adequada ao momento atual, em que se observa crescente demanda por procedimentos administrativos mais



céleres, transparentes e tecnicamente embasados. A modernização dos instrumentos de fiscalização e a clareza quanto às obrigações do produtor rural fortalecem a governança ambiental e ampliam a capacidade de resposta do Estado frente aos desafios contemporâneos de sustentabilidade.

No aspecto da necessidade, a norma se justifica pela imprescindibilidade de harmonizar o desenvolvimento das atividades rurais com a preservação ambiental, assegurando que o licenciamento simplificado não seja interpretado como flexibilização indevida das obrigações legais. A previsão de que o descumprimento das normas ambientais poderá acarretar suspensão do licenciamento e aplicação de sanções administrativas reforça o poder de polícia ambiental e garante a efetividade da legislação vigente.

Além disso, a cláusula que determina que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias observa os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal, evitando a criação de obrigações financeiras sem previsão de custeio.

Dessa forma, por todas as razões expostas, Voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 75/2026 nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Estadual **Valdir Barranco**.

É o parecer.



III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei nº 75/2026**, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, que *“Dispõe sobre a instituição do Licenciamento Ambiental Simplificado para produtores rurais da agricultura familiar e pequenos produtores rurais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”*

Projeto de Lei nº 75/2026, de autoria do Deputado Valdir Barranco, tem por finalidade simplificar os procedimentos de regularização ambiental aplicáveis aos produtores rurais de menor porte, especialmente aqueles enquadrados como agricultores familiares e pequenos produtores, mediante a dispensa da exigência da Autorização Provisória de Funcionamento (APF).

A proposição revela-se conveniente, oportuna e necessária no atual contexto da gestão ambiental e do licenciamento de atividades rurais. A medida moderniza e racionaliza procedimentos, especialmente para atividades de baixo impacto, reduzindo burocracias sem comprometer o rigor técnico exigido para a proteção dos recursos naturais.

A iniciativa é oportuna, pois responde à demanda por processos administrativos mais céleres, transparentes e tecnicamente embasados, fortalecendo a governança ambiental e a capacidade de fiscalização do Estado.

Mostra-se também necessária, ao harmonizar o desenvolvimento das atividades rurais com a preservação ambiental, assegurando que a simplificação não implique flexibilização indevida das obrigações legais. A previsão de sanções e suspensão do licenciamento reforça o poder de polícia ambiental e a efetividade da legislação.

Por fim, a cláusula orçamentária observa os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal, evitando a criação de despesas sem previsão de custeio.



Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 75/2026 nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Estadual **Valdir Barranco**.

Sala das Comissões, em 31 de Março de 2026.



IV - DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 75/2026 Parecer n.º 006/2026

Reunião da Comissão em: 31 / 03 / 2026

Presidente: Deputado EDUARDO BOTELHO

Relator: Deputado nininho

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 75/2026 nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO Presidente	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Vice-Presidente	
DEPUTADO NININHO Membro Titular	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADA JANAINA RIVA Membro Suplente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO Membro Suplente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Membro Suplente	
DEPUTADO MAX RUSSI Membro Suplente	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL Membro Suplente	